



Processo de Contas Anuais nº 000727-0200/23-9

Fiscalizado: PM DE PEJUÇARA

Assunto: Análise de Esclarecimentos

Exercício: 2023

**Administradores: Flaviana Brandenburg Basso (Prefeita)
Joao Luiz Valandro (Vice-Prefeito)**

Senhor Coordenador:

Cumpre informar que não foi determinada a citação do Sr. Joao Luiz Valandro (Vice-Prefeito) (peça 6657748), tendo em vista a ausência de responsabilidade de sua pessoa nos fatos destacados pela Equipe de Auditoria (p. 65 da peça 6557472).

Registra-se que não foram localizados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade dos gestores do órgão, no exercício sob exame¹.

Analisa-se os esclarecimentos apresentados, conforme os itens a seguir:

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial

Com base no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, do exercício de 2023, apurou-se que não havia recursos financeiros suficientes reservados inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão. Também se verificou que o déficit atuarial de R\$ 78.048.762,47 e valor atual do plano de amortização estabelecido em lei de



R\$ 48.620.288,47, concluindo-se que a situação vigente aparenta ser insuficiente para amortizar o déficit atuarial a valor presente, sem considerar se o montante das contribuições previdenciárias anuais está pagando os juros anuais. Assim, verificou-se que houve insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023 (de -60,53%); e que apesar de o plano de amortização aprovado por meio da Lei n. 2.434, de 21/09/2023 (peça 6557428) indicar que, a valor presente, amortizaria o déficit atuarial do DRAA de 2023 (peça 6557451), as contribuições anuais (alíquotas suplementares ou aportes periódicos) instituídas nos primeiros anos geram pagamentos anuais inferiores aos juros, fazendo com que o déficit atuarial aumente no ano seguinte ao invés de diminuir. Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 0717-0200/22-9², item 6.4.1 - Evolução do resultado atuarial, do exercício de 2022 (p. 33 a 37 da peça 6557472).

Esclarecimentos apostos à p. 1 a 3 da peça 6750768. Não junta documentos.

A Gestora entende que a "Administração Municipal tem pautado sua gestão previdenciária pelos princípios da transparência, responsabilidade fiscal e sustentabilidade atuarial, sempre em conformidade com a legislação vigente e as determinações dos órgãos de controle".

Conclui que parte dos resultados apresentados no Relatório de Contas Anuais "é esperado que ocorra entre uma avaliação atuarial e outra, a menos que haja alterações significativas de ordem ou de base de dados ou de premissas técnicas inerentes ao cálculo atuarial" e que "o RPPS do Município de Pejuçara (RS) está dentre os 75%, aproximadamente, dos RPPS a nível nacional" que possuem ativos financeiros em nível inferior à provisão matemática de benefícios concedidos.

Com relação ao fato de o Relatório de Contas Anuais indicar que o plano de amortização aprovado por meio da Lei n. 2.434/2023 prevê contribuições anuais (alíquotas suplementares ou aportes periódicos) instituídas nos primeiros anos que geram pagamentos anuais inferiores aos juros, argumenta que "o RPPS do Município de Pejuçara (RS) adotou medida efetiva para a redução do déficit atuarial, por meio do reconhecimento do déficit atuarial apurado no DRAA 2023", que a lei citada previu a elevação dos aportes mensais que se mostraram suficientes quando da apuração do resultado atuarial do exercício seguinte, concluindo pelo atendimento da recomendação no exercício em exame.



Diz que na "Avaliação Atuarial 2024, à página 49, encontra-se a tabela de amortização proposta com a previsão de pagamento do déficit atuarial" em que "a partir do exercício de 2025 o custo suplementar pago por meio de aportes mensais superaria o valor equivalente aos juros". Assegura que o Município contribui tempestivamente com índice de gasto previdenciário que totaliza 52,24% da folha de ativos, pago por meio de aportes mensais e que não haveria motivos para que haja apontamentos ou sequer ressalvas na análise das contas dos gestores responsáveis.

Ao exame:

O aponte fixou-se no fato que a Lei Municipal n. 2.434/2023, em seu anexo I, abaixo parcialmente transcrito³, previu pagamentos suplementares inferiores aos juros apurados em 2024, apesar do desequilíbrio atuarial observado em 31-12-2022, que exigia que a lei editada em 2023 tivesse dispositivos que previssem aportes maiores, tendo em vista o atingimento do equilíbrio atuarial do RPPS, registrando-se, também que, em seu art. 3º, a lei citada prevê que os efeitos serão somente a partir de 1º de janeiro de 2024.

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha	Parcela mensal (Aporte)
2023	78.048.762,48	3.793.169,86	2.381.507,47	31,00%	198.458,96
2024	79.460.424,87	3.861.776,65	3.024.463,28	38,25%	252.038,61
2025	80.297.738,24	3.902.470,08	3.996.800,93	49,10%	333.066,74

Deste modo, entende-se que, apesar de edição de lei nova, em 2023 não houve medidas no sentido de reduzir o déficit atuarial do RPPS local.

Opina-se, desse modo, pela manutenção do aponte.

Administradores responsáveis

Flaviana Brandenburg Basso

7.1.2. Exclusão de Despesas com Uniforme Escolar do Cálculo de MDE

Despesas com uniforme escolar foram indevidamente acrescidas pelo Município ao montante dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 48.737,42, no ano de 2023. Para a apuração do limite constitucional, a equipe de auditoria desconsiderou esse valor, com base no contido nos Pareceres TCE-RS n. 23/2000 e n. 31/2000 e na Informação da



Consultoria Técnica TCE-RS n. 22/2010 (p. 41 e 42 da peça 6557472).

Esclarecimentos apresentados à p. 3 e 4 da peça 6750768. Não junta documentos.

A Gestora "reconhece que houve equívoco na classificação contábil das despesas com uniforme escolar", mas "que mesmo com a exclusão do valor ora questionado, o Município mantém o integral cumprimento do limite mínimo constitucional exigido para aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", "tratando-se de questão meramente formal de escrituração contábil" e que "decorreu de interpretação equivocada quanto à natureza das despesas com uniforme escolar".

Ao exame:

Com os esclarecimentos acima sintetizados, em que a Gestora reconhece a ocorrência da falha de escrituração contábil da despesa impugnada para fins de cálculo do índice MDE, opina-se pela manutenção do aponte.

Administradores responsáveis

Flaviana Brandenburg Basso

9.2.2. Programação Anual da Saúde

Constatou-se, a partir dos dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde, que, em 02-01-2024, a Programação Anual da Saúde para o ano de 2024 não havia sido iniciada, em descumprimento ao exigido no art. 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n. 1/2017, do Ministério da Saúde, que determina que a PAS deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM n.º 750/2019 (Ministério da Saúde). Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 0717-0200/22-9⁴ (p. 53 e 54 da peça 6557472).

Esclarecimentos juntados à p. 4 da peça 6750768. Não junta documento.

A Gestora reconhece que "a inserção da PAS referente ao exercício de 2024 foi realizada com atraso, já no decorrer do 2º quadrimestre de 2024", ressaltando que, "conforme a Resolução nº 03/2023 do Conselho Municipal de Saúde, a PAS 2024 foi



devidamente apresentada e aprovada pelo colegiado em 26 de outubro de 2023".

Ressalta "que o atraso no lançamento do instrumento no sistema ministerial não comprometeu a execução das ações e metas previstas, tampouco a transparência dos atos da gestão".

Informa que a Secretaria Municipal de Saúde comprometeu-se a observar os prazos estabelecidos para a alimentação do sistema, conforme disposto nas Portarias do Ministério da Saúde.

Ao exame:

A Lei Municipal n. 2.444/2023 estabeleceu as diretrizes para a elaboração do orçamento de 2024, tendo sido promulgada em 31-10-2023⁵.

Já a PAS 2024 foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde por meio da Resolução n. 03/2023, em 26-10-2023⁶.

Assim, entende-se tacitamente cumprida a determinação expressa no art. 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n. 1/2017, vez que a PAS 2024 fora aprovada em momento anterior à promulgação da LDO para o exercício de 2024.

Todavia, restou desatendida a determinação de inserir tempestivamente os documentos no sistema DigiSUS e, como o anúncio de medida corretiva futura não afasta a inconformidade para o exercício em análise, opina-se pela manutenção parcial do aponte.

Administradores responsáveis

Flaviana Brandenburg Basso

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

Quadro 1 – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso médio (dias)	Peça
Licitações	32,46	5,68	(peça 6557454)



Contratos	46,58	14,53	(peça 6557471)
-----------	-------	-------	----------------

Importante destacar que a referida irregularidade prejudica o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais inconformidades (p. 56 da peça 6557472).

Esclarecimentos apostos à p. 6 da peça 6750768. Não junta documentos.

A Gestora informa que a remessas dos documentos de licitações e contratos ao Sistema LicitaCon "são realizadas rotineiramente pelo setor responsável, por meio de arquivos gerados no sistema de gestão municipal (Govbr) e enviados por intermédio do e-Validador, semanalmente ou até em maior frequência, conforme a demanda".

Diz que "os atrasos identificados no relatório podem ter decorrido, em sua maioria, de situações em que os arquivos foram gerados e transmitidos antes da completa finalização do cadastro e anexação dos documentos no sistema Govbr" e "incluídos na remessa seguinte", além de eventos pontuais decorrentes de "falhas técnicas nos sistemas envolvidos" e "falha humana, com esquecimento no cadastramento e envio tempestivo do evento".

Relata que "medidas internas já vêm sendo adotadas para reforçar o controle e o acompanhamento dos prazos de envio, a fim de evitar a repetição dessas ocorrências nos exercícios seguintes".

Ao exame:

Em que pesem os esclarecimentos indicarem interesse em reverter a situação encontrada, com o mapeamento das ocorrências, o anúncio de medidas corretivas não infirma a conclusão da Equipe de Auditoria para o exercício em exame.

Deste modo, opina-se pela manutenção do aponte.

Administradores responsáveis

Flaviana Brandenburg Basso

10.1.6. Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES web Concursos)



A remessa do Concurso-1/2024 ao Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal do TCE/RS (SIAPESweb Concursos) foi efetuada em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS n.º 01/2020, tendo em vista o atraso de 80 dias no cadastramento do evento.

Destaca-se a importância da entrega tempestiva das remessas referentes às fases relativas aos atos administrativos aqui verificados, uma vez que atrasos nas remessas têm potencial para prejudicar o monitoramento dos concursos públicos e processos seletivos públicos do ente, inviabilizando as análises de dados e documentos e, conseqüentemente, as ações de controle voltadas à prevenção de eventuais irregularidades (p. 56 e 57 da peça 6557472).

Esclarecimentos apresentados à p. 4 a 6 da peça 6750768. Não junta documentos.

A Gestora informa que "As informações objeto desta análise referem-se ao concurso público iniciado em 28/02/2020, portanto apenas 25 dias após a entrada em vigor da obrigatoriedade de alimentação do SIAPESweb - Concursos para os jurisdicionados da esfera municipal" e que teria sido suspenso em 23-03-2020 em decorrência das medidas sanitárias adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Afirma que nesse período de suspensão do concurso, "o município passou por transição de gestão municipal" que geraram mudanças na equipe técnica responsável pela operacionalização do sistema SIAPESweb - Concursos, implicando "em necessidade de nova capacitação e adaptação aos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS n. 1/2020".

Destaca "que, não obstante as dificuldades para alimentação tempestiva do sistema SIAPESweb - Concursos", todos os documentos foram publicados no site do município, "mantendo-se a transparência do certame e o acesso público às informações", e "reconhece que as circunstâncias excepcionais mencionadas não eximem a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na Instrução Normativa".

Ao exame:

O certame registrado com atrasos foi o Concurso-1/2024, cuja fase preparatória teria iniciado em 01-11-2023, mas cujos dados foram apresentados em 07-03-2024 (peça 6557455), portanto o atraso no envio dos documentos não decorreu de



fatos passados em 2020.

Repisando o destacado no Relatório de Contas Anuais:

(...) atrasos nas remessas têm potencial para prejudicar o monitoramento dos concursos públicos e processos seletivos públicos do ente, inviabilizando as análises de dados e documentos e, conseqüentemente, as ações de controle voltadas à prevenção de eventuais irregularidades.

Ou seja, a publicação dos documentos em outros meios de informação social é obrigatória para dar publicidade e transparência ao concurso público. Entretanto, subsiste a obrigação de enviar os documentos a este Tribunal de Contas, dada a necessidade da atuação concomitante do Controle Externo.

Opina-se, assim, pela manutenção do aponte.

Administradores responsáveis

Flaviana Brandenburg Basso

10.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo

No documento juntado à peça 5829618 verificou-se ausência da cópia das atas de encerramento do inventário de bens de consumo elaborada por comissão formalmente designada e da cópia das atas de encerramento do inventário de valores elaborada por comissão formalmente designada, em descumprimento do estabelecido na alínea "c", inciso IV, art. 2º, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020.

No documento juntado à peça 5829623, verificou-se que na análise e parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde - CMS não constam informações sobre a elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; o cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na LDO; a aplicação dos recursos mínimos em ASPS e as transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS, em descumprimento do estabelecido na alínea "k", inciso IV, art. 2º, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 (p. 57 e 58 da peça 6557472).



Esclarecimentos juntados à p. 7 a 13 da peça 6750768. Não junta documentos.

Sobre as lacunas na documentação relativa às atas de encerramento dos inventários de bens móveis, bens de consumo e valores, a Gestora informa que "foi anexada na Documentação de Contas a Ata de Encerramento de Inventário de Bens, na qual foi expressamente consignado que estava sendo realizado levantamento detalhado dos itens em estoque de bens de consumo" e que este levantamento fora "integralmente concluído no decorrer do exercício de 2024, mediante trabalho desenvolvido por comissão formalmente designada" que demonstra em planilha de relação de saldos contábeis. Também apresenta tabela contendo lista as contas bancárias e saldos em 31-12-2023, como prova da realização do inventário de valores.

Sobre as lacunas identificadas no atendimento ao "item k) análise e parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde - CMS", a Gestora apresenta análises sobre os tópicos ressaltados pela Equipe de Auditoria omitidos no documento enviado à peça 5829623.

Ao exame:

Os esclarecimentos apresentados não substituem os documentos corrigidos, que não foram juntados aos autos.

As atas de inventário devem ser produzidas por agentes públicos designados para realizar os inventários e concluir sobre seus resultados de forma independente, em auxílio à administração sobre o gerenciamento e a guarda do patrimônio municipal. Já o Conselho Municipal da Saúde é organismo autônomo criado em lei para fiscalizar a aplicação dos recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Portanto, os documentos devem ser apresentados a este Tribunal de Contas para que este exerça a fiscalização sobre a atuação destes organismos de controle interno e social.

Opina-se, assim, pela manutenção do aponte.

Administradores responsáveis

Flaviana Brandenburg Basso



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Responsabilização:

A responsabilidade pelas falhas remanescentes, conforme os respectivos períodos administrativos, está demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 2 – Inconformidades mantidas totalmente ou parcialmente

Item	Prefeita
	Flaviana Brandenburg Basso
	01/01/2023, 13/01/2023 a 20/07/2023, 31/07/2023 a 11/09/2023 e 02/10/2023 a 31/12/2023, Responsável
DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS	
6.4.1	Sim
7.1.2	Sim
9.2.2	Sim
10.1.5	Sim
10.1.6	Sim
10.2.1	Sim

À sua consideração.

Eduardo Boff Cruz

Auditor De Controle Externo



NOTAS

1. Conforme consulta à Mesa de Trabalho, do Processo Eletrônico, deste Tribunal de Contas, em 21-07-2025.
2. a Decisão n.º 1C-0299/2024 foi no sentido de: c) recomendar à atual Gestora que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente quanto aos apontamentos 5.2.2, 6.4.1, 6.6.1 e 9.2.2; d) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que acompanhe as medidas adotadas pelo Responsável relativamente ao destacado na alínea “c”, incluindo nas respectivas Contas Anuais futuras os apontamentos eventualmente cabíveis;
3. Conforme documento consultado no repositório legislativo do Município, na internet, em 22-07-2025, no endereço: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7753&cdDiploma=20232434&NroLei=2.434&Word=2434&Word2=>
4. Decisão n.º 1C-0299/2024 foi no sentido de "c) recomendar à atual Gestora que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente quanto aos apontamentos 5.2.2, 6.4.1, 6.6.1 e 9.2.2;" e "d) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que acompanhe as medidas adotadas pelo Responsável relativamente ao destacado na alínea “c”, incluindo nas respectivas Contas Anuais futuras os apontamentos eventualmente cabíveis;"
5. Conforme consulta ao Portal do Município na Internet, em 22-07-2025, e que a lei referida encontra-se no endereço: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7753&cdDiploma=20232444&NroLei=2.444&Word=0&Word2=>
6. Conforme documento juntado no Portal SAGE, consultado em 23-07-2025, disponível no endereço: <https://digisusgmp.saude.gov.br/storage//cf923cf8d051b9aa03c2322f7e8b9bd2.pdf>